

DOCTRINA

Diretrizes do direito constitucional russo ()*

Desembargador JÚLIO CEZAR DE FARIA

Do Tribunal de Apelação de São Paulo

QUANDO o douto Presidente dêste Instituto, no empenho amigo de manter em seu boníssimo espírito teimosos lampejos de ilusão a respeito de palavra sabidamente desprimorosa, me fêz a honra de convidar para algumas reflexões neste recinto augusto, lembrei-me que talvez não fôsse impertinente solicitar-vos a atenção erudita para as diretrizes do direito constitucional soviético.

O assunto é velho, pois os princípios políticos hoje dominantes na Rússia constam de vários diplomas já consagrados pelo tempo.

Mas, porque nos tenhamos abtido de quaisquer relações com aquêle país, e porque a guerra tenha ainda impossibilitado o intercâmbio intelectual dos dois povos, pareceu-me oportuno deduzir de coisas velhas conceitos ainda pouco divulgados, submetendo-os ao cadinho de uma crítica serena, que não conhece a influência das prevenções exageradas nem se apercebe do ardor apologético de entusiasmos tendenciosos.

Estamos em 1917, a testemunhar os surtos da revolução vitoriosa com Kerenski. Pressurosos, demandam os grandes chefes comunistas, então exilados, a Capital russa, e no pressuposto de que o poder se devia entregar sem restrição aos soviets, organizados segundo o movimento frusto de 1905, investem contra a situação Kerenski, e constituem novo governo, do qual seria Lenine o presidente e Trotsky o ministro da guerra.

Feita a paz com a Alemanha, tratam os comunistas russos de decretar um código político, como expressão positiva da grande vitória alcançada, e eis-nos em face da Constituição de 10 de julho de 1916, orientada por princípios socialistas colhidos em grande parte no marxismo revolucionário.

De acôrdo com êstes princípios, já anteriormente expressos por Lenine em solene declaração feita ao povo russo em janeiro de 1918, se dispõe com

veemência, no art. III que, "tornando-se mister suprimir tôda a exploração do homem pelo homem, esmagar sem piedade todos os exploradores, seria objetivo principal do govêrno, a fim de obter o triunfo, em todos os países, do socialismo:

a) socializar as terras, suprimindo a propriedade privada, passando aquelas a constituírem propriedade nacional, e entregues aos trabalhadores, sem qualquer indenização a favor dos proprietários;

b) considerar também propriedade nacional as florestas, o sub-solo, águas, todo o gado e acessórios rurais, bem como as propriedades e emprêsas agrícolas;

c) determinar a transferência de todos os Bancos para o Estado como uma das condições necessárias à supressão do jugo capitalista."

Adotadas estas disposições, a Constituição estabelece outros princípios, entre os quais avulta o do art. 9.º, onde se afirma que seu postulado essencial reside na instauração da ditadura do proletariado, urbano e rural, protegido (art. 13) por diversas garantias individuais, como sejam a liberdade de opinião, a de reunião, e a de associação, ampliáveis a todos os estrangeiros trabalhadores no território da República.

Indica a Constituição os órgãos em que se concentra o govêrno do Estado, mas, destituída de preocupações técnicas, os envolve num emaranhado de linhas confusas, onde seria impossível perceber a noção democrática de qualquer separação de poderes.

As medidas adotadas pelos comunistas russos aos primeiros surtos da revolução e condensadas nesse diploma constitucional provocaram grande repulsa em vários países estrangeiros, e fomenta-

(*) Conferência realizada no Instituto dos Advogados, em 23 de agosto de 1945.

ram a luta civil na Rússia, fatos êstes que levaram o partido triunfante a estabelecer uma política drástica no intuito de cingir a nação à mentalidade por que se norteara. Essa política violenta, implacável, senão cruel, caracteriza o período de terror, a que os historiadores dão o nome de comunismo de guerra. Funestas as conseqüências. Intervenções armadas, luta com a Polônia, balbúrdia nas indústrias, anarquia nos campos, falta de matéria prima, fome...

Compreendeu o govêrno revolucionário que fôra muito longe, e ao espírito arguto de Lenine desenhou-se, como solução salvadora, a de um recuo, que atuasse como terapêutica oportuna contra a reação popular. Daí a adoção de uma nova política econômica (indicada como o período da N.E.P.) que mitigasse os efeitos drásticos do comunismo imperioso.

Esta nova orientação substituiu o confisco das colheitas por um sistema regular de tributos que, embora ainda consistentes em requisições, se limitaram às condições do lavrador, ao qual ficaria livre a disposição do remanescente pelo preço que lhe conviesse.

Restabeleceu-se a circulação monetária e, estabilizando-se o valor da moeda, cessaram-se as medidas revulsivas que objetivaram a extinção das transações em dinheiro, então galvanizadas em autorização dada ao Banco oficial para efetuar empréstimos e realizar outras operações de crédito com os particulares.

Assegurou-se às indústrias relativa autonomia, e deu-se-lhes permissão para a aquisição de matérias primas assim como a de vender livremente os seus produtos.

A economia russa deixou-se dominar por impulsos regressivos que faziam supor o repúdio completo das idéias marxistas e o restabelecimento do regime capitalista.

Lenine, porém, velava...

Em março de 1922, êle dizia resolutamente perante o XI Congresso do Partido Comunista:

"Recuamos durante um ano. E' tempo de proclamar, em nome do partido: basta! O objetivo que se visava com o recuo já foi atingido, e agora um outro objetivo se impõe: o de reagrupar as forças." (*Histoire du Parti Com.*, p. 245).

A reconstrução das forças, para o assalto definitivo à fortaleza do capitalismo, exigia, porém, o concurso de energias e de tenacidade que somente um espírito privilegiado, como o de Lenine, podia movimentar.

Antes de tudo, era preciso agrupar os diferentes povos que se disseminavam do Báltico ao Pacífico, em um bloco unido, vinculado pelos laços de uma solidariedade incompatível com quaisquer dissensões políticas, por ventura favorecidas pela diversidade de raças, de línguas e de costumes. Essa fecunda tentativa se consumou em dezembro de 1922. Então, perante o primeiro Congresso da U.R.S.S., por proposta de Lenine e Stalin, se realizava a reunião livre das repúblicas socialistas soviéticas. A federação esboçada sem maiores contornos, na Constituição de 1927, como simples promessa conciliatória, encontrava uma fórmula construtiva, aliás bem definida, na declaração de 13 de julho de 1928, fórmula esta que alicerçou a união dos povos que a adotavam, em fundamentos livres, consagradores mesmo da faculdade de secessão.

Ao mesmo tempo fazia-se mister medir forças com o inimigo externo, e como a vitória de Vladivostok sorrisse às armas russas, libertando-lhes o território das invasões, a União Soviética, aliás já favorecida pelo restabelecimento de relações diplomáticas com alguns países estrangeiros (Inglaterra, França, Japão e Itália), compreende a necessidade de estabelecer outras bases de uma nova Constituição, as quais, sem repudiar os grandes fins sociais objetivados com a revolução, lhes dessem, todavia, tonalidades mais suaves, senão mesmo mais adaptáveis às condições políticas do govêrno, então profundamente perturbadas com a morte de Lenine.

Decreta-se, pois, a Constituição de 11 de maio de 1925, produto de um pacto entre as 7 Repúblicas que formavam a federação, a qual se revela menos pomposa em afirmações flamejantes do que a de 1918. Os postulados revolucionários que imprimiram a esta característicos demagógicos de uma proclamação incendiária, concentram-se com irradiação simplificada no art. 1.º, onde se promete "garantir a ditadura do proletariado, suprimir a exploração do homem pelo homem, e de realizar o comunismo, cujo regime não tolera divisões de classes, nem poder do Estado."

Traçam-se nela as linhas soviéticas da administração e firmam-se, como na de 1918, as garantias

individuais que, no entanto, somente continuam a proteger os trabalhadores; para eles tôdas as liberdades e para eles o direito de instrução completa, gratuita.

O regime federativo, delineado com irrecusável sabedoria, conseguiu abolir governos contra-revolucionários, constituídos na Ucrânia, Turquestão e Transcaucásia, mas de modo algum logrou dominar a luta interna travada entre o capitalismo renitente, alentado pelos efeitos da N.E.P., e o comunismo avassalador

Recorre êste, então (1918), à prática dos planos quinquenais, há muito esboçados e cujos resultados foram deveras favoráveis à vitória do partido comunista na dupla e precípua objetivação de fortalecer as indústrias e socializar os campos.

Podia, então, o comunismo vitorioso cogitar, com espírito de mais acentuada serenidade, na formação de seu arcabouço constitucional, e dispõe-se mesmo a manter relações mais estreitas com os outros povos, escopo alcançado com a adesão soviética à Sociedade das Nações.

Surge, assim, a Constituição de 5 de dezembro de 1936, a cuja análise me prendo por alguns momentos a fim de prosseguir no esboço da estrutura política do governo russo e do rumo de suas diretrizes sociais e econômicas. De acôrdo com êsse diploma a União das Repúblicas Soviéticas continua a ser um Estado socialista de trabalhadores e camponeses; porém, mais sereno em suas expansões formais, êle se firma na simplificação das enfáticas declarações constantes dos códigos de 1918 e 1925, e não se desdoura em estabelecer atenuações refrigerantes dos ardorosos postulados anteriores.

As bases fundamentais da U.R.S.S. objetivam ainda a posse socialista dos utensílios e meios de produção, com a eliminação da respectiva propriedade privada, e extinção de manejos havidos como exploradores. Constituída a forma de propriedade do Estado, ou a de propriedade cooperativa coletiva (fazendas coletivas, e propriedade de associações cooperativas).

A terra e suas riquezas, as águas, as florestas, os transportes aéreos e terrestres, os bancos, as empresas agrícolas organizadas pelo Estado, bem como os serviços de aquecimento, de esgotos, águas, etc. nas cidades e zonas industriais são propriedade do Estado.

As fazendas coletivas e os bens das organizações cooperativas, com todos seus rebanhos e equipamentos, assim como os produtos nelas cultivados e manufaturados, constituem propriedade pública socialista, concentrados nas empresas e associações respectivas. Dêsses princípios ressalta nítida diferença entre as empresas agrícolas organizadas pelo Estado e empresas públicas nas fazendas coletivas, cujo histórico é mister se conheça, por força da grande repercussão que exerce no problema agrário. Violentemente apoderou-se o comunismo russo das vastas propriedades territoriais pertencentes à Casa Real, à Igreja, aos príncipes e nobres, e dispunha-se ao confisco da propriedade territorial pertencente aos senhores rurais de menor categoria, quando surgiu a resistência do agricultor, capitaneada pelo fazendeiro rico, o *kulak*, como pejorativamente lhe chamavam, ao qual não faltava o apoio de outros camponeses, para quem a perda da propriedade rural importava em angustiante tortura.

Esta resistência encarniçada, que levava mesmo o camponês à destruição desapiedada de seus rebanhos, somente encontraria contenção segura na execução dos planos quinquenais.

Assim como na indústria se criara o sindicato, na agricultura, também planificada, instituíram-se dois tipos de fazenda: um, o *sovkós*, referente às propriedades territoriais do Estado, e por êle administradas; e outro, o *kolkoz*, compreensivo da fazenda coletiva, cooperativamente entregue aos camponeses, no sentido de lhes despertar a cobiça contra o *kulak* e transformá-los em apreciáveis elementos de produção econômica.

O regime virá refletir de modo muito interessante na Constituição de 1936 porque, mercê dêle, se vão introduzir neste Código germes da propriedade privada, muito dignos de atenção.

Assim no art. 8.º a Constituição estabelece que a terra ocupada por fazendas coletivas (*kolkos*) é arrendada aos camponeses sem limite de tempo, isto é, em caráter indefinido, circunstância que equivale à renúncia, por parte do Estado, por tempo indeterminado, do domínio útil da propriedade respectiva. E como se não fôra bastante esta concretização de propriedade privada a benefício de um grupo de lavradores, ainda a Constituição estabelece (art. 7.º) que, no *kolkós*, cada família deve ter para uso pessoal um pedaço de terra anexo à casa, e como propriedade particular, uma

lavoura subsidiária, a mesma casa de morada, a criação de aves e animais domésticos e pequenos instrumentos de lavoura, tudo em conformidade com os estatutos do *kolkós*.

Ao lado destes germes de propriedade particular, outros são estabelecidos pela Constituição de 36, amparando certos impulsos individuais, por certo incompatíveis com determinadas regras de nivelamento humano, e assim ainda permite ela se constituam empresas particulares em pequena escala, de camponeses ou de artesãos, uma vez que o trabalho de uns não seja explorado por outros (art. 9.º); e determina que o direito particular dos homens aos proventos de seu trabalho, de suas economias, de sua pequena lavoura, dos instrumentos de uso doméstico e utensílios de objeto pessoal tem a garantia da lei, assim como garantida também fica a transmissão por herança dos bens pessoais.

E' interessante notar, a este respeito, que os escritores ingleses Barão e Lady Passfield (Sidney e Beatrice Webb) observam que em 1934, antes da Constituição, a economia popular, computada em mais de mil milhões de rublos depositados na Caixa Econômica do Estado, era atraída para o mesmo estabelecimento pela bonificação de juros apreciáveis superiores aos que pagam as Caixas de muitos países capitalistas, além de isenção dos impostos de renda e de taxas sobre heranças.

Outros princípios reconhecidos pela Constituição completam o sistema de defesa social dos cidadãos, como o direito de trabalhar, o de receber o respectivo provento, o de descanso, o de amparo, o de educação, o de completa igualdade de direitos.

Com referência ao trabalho, consagra a referida Carta, como já haviam consagrado as anteriores, o preceito — *quem não trabalha não come* — postulado realmente belo e profundamente moralizador, há quase dois mil anos pregado pelo apóstolo Paulo em sua Epístola aos Tessalonicenses (2.ª Ep. III, 10).

No que diz respeito à organização política, a base do governo federativo reside em *soviets* das classes trabalhadoras, aos quais pertence todo o poder, como representantes do povo (arts. 2 e 3).

A federação é constituída por diversas Repúblicas (estas eram 11 em dezembro de 1936) e cada uma tem a sua divisão territorial própria,

compreensiva, salvas modificações respectivamente peculiares, de territórios, províncias, repúblicas e províncias autônomas (1).

Não me sendo possível expôr a organização destas circunscrições, prossigo na indicação dos lineamentos gerais do governo da União, animando-me contudo a dizer-vos que cada república federada tem a sua constituição própria, outorgada de acôrdo com as respectivas peculiaridades, sem que no entretanto lhes seja permitido violar os princípios gerais estatuidos na Constituição federal.

Êstes princípios estabelecem a esfera da competência da União das Repúblicas Soviéticas, entre os quais merecem relêvo as questões de paz e guerra, a organização da defesa e direção das forças armadas, contrôle dos orçamentos, assim da União, como o das Repúblicas federadas, administração de Bancos, direção do sistema monetário e do crédito; estabelecimento dos princípios fundamentais da educação, da saúde pública e do trabalho, os códigos civis e criminaes, assim como os de organização judiciária.

A não ser quanto ao direito de secessão, que lhes é facultado, as Repúblicas federadas sofrem não pequenas restrições em sua competência governativa, em grande parte contida pelo centralismo da Constituição Federal.

O mais alto órgão de poder na União Russa é o Supremo *Soviet*, ao qual incumbe exercer, com exclusividade, o poder legislativo da U.R.S.S. Êste *Soviet* supremo, porém, não constitui um bloco homogêneo, pois para a sua formação concorrem dois *Soviets* distintos, o da União e o das Nacionalidades, anomalia esta que permite se discrimine o poder legislativo em duas Câmaras, representadas por êsses dois corpos eletivos. Êstes *Soviets* têm direitos iguais e são eleitos, o da União, por distritos, na base de um deputado para cada 300 mil habitantes, e o das Nacionalidades, pelos cidadãos das Repúblicas Soviéticas e seus departamentos territoriais, na proporção de 25 deputados para cada República Soviética, 11 para cada República autônoma, 5 para cada província autônoma — um para cada região nacional. Ambos êstes *Soviets*, reunidos, formam, como disse, o "Supremo Soviet" e são eleitos por um período de 4 anos. Se o projeto de lei, cuja iniciativa compete a

(1) Em 1944 subiam a 16.

qualquer dêles, tiver o apoio da maioria respectiva, converter-se-á em lei. Cada um elege o seu Presidente e mais dois vice-presidentes, e quando coincide reunirem-se em sessões conjuntas as duas Câmaras, a assembléia será presidida alternadamente por um e outro dos dois Presidentes.

Numa dessas sessões conjuntas, o Supremo Soviet elege um *Presidium*, constituído por um Presidente, onze vice-presidentes, um secretário e 24 membros. A êste *Presidium* cabem diversas atribuições, como as de interpretar as leis e expedir decretos, dissolver em determinado caso o Supremo Soviet, promover consultas à população (*referendum*) seja por iniciativa própria, seja a pedido de uma das Repúblicas soviéticas, nomear e substituir o alto comando das fôrças armadas, ratificar tratados internacionais e convocar as reuniões do Supremo Soviet, quer para as sessões ordinárias, quer para as de caráter extraordinário. Os deputados do Supremo Soviet não podem ser processados sem o consentimento dêste corpo legislativo, e no intervalo das sessões sem o do respectivo *Presidium*.

Pode ocorrer colisão entre os dois Soviets, ou melhor, entre as duas Câmaras. Se uma comissão de conciliação, para isso constituída, não conseguir harmonizar os dois ramos do poder legislativo, a questão lhes será de novo submetida, e se a divergência perdurar, ocorre então o caso determinado de dissolução a que antes me referi.

Ao Supremo Soviet da U.R.S.S. em sessão conjunta das duas Câmaras, compete ainda, e esta função é digna de ser posta em relêvo, designar o poder executivo, constituído por um conselho de Comissários do Povo e da U.R.S.S. Êste Conselho, que corresponde em outros países ao Conselho de Ministros, é o mais alto órgão do poder executivo, e sua responsabilidade se efetiva perante o Supremo Soviet, ou, no intervalo de suas sessões, perante o respectivo *Presidium*. Quando da Constituição, em 1936, eram 18 os comissários do povo, sete tinham atribuições ampliadas a todo o território da União e 11 as tinham limitadas a cada uma das Repúblicas soviético-socialistas.

Conhecidas, assim, as linhas gerais dos poderes legislativo e executivo da União, cumpre-me fazer algumas referências ao poder judiciário, por certo de maior interêsse, mormente para uma assembléia de maior interêsse, mormente para uma assembléia como aquela cuja atenção ora me seduz com

benevolência extrema, e que agradeço com o mais vivo reconhecimento.

Na U.R.S.S. (art. 102) a Justiça se ministra por uma Suprema Côrte na União, por Supremas Côrtes nas Repúblicas Socialistas componentes da Federação, Côrtes provinciais e territoriais, Côrtes das Repúblicas autônomas, Côrtes regionais, Côrtes do povo, e côrtes criadas por decisão do Supremo Soviet.

A Côrte Suprema da U.R.S.S. constitui o mais alto órgão judiciário, e assim ela como as Côrtes especiais da União são eleitas pelo Supremo Soviet por um período de 5 anos, e êste princípio, com restrição quanto à competência, também rege com referência às demais Côrtes das repúblicas federais, e respectivas circunscrições, o que importa em lamentável desconhecimento do princípio da vitaliciedade.

Sòmente as Côrtes populares, trienais, serão eleitas pelos cidadãos do distrito, mas a eleição se faz por voto secreto, e sufrágio direto e universal.

Em tôdas as Côrtes judiciárias, diz a Constituição de 1936, os casos serão julgados com a participação do povo, e isto segundo se praticava no domínio das Constituições e leis anteriores, quer dizer que, ao lado de juizes técnicos, devem servir juizes leigos, escolhidos no seio das massas, talvez no intuito de impedir possa a inflexibilidade da técnica comprometer os fins sociais da revolução comunista.

Entretanto, a Constituição de 1936 determina que os juizes são independentes e sòmente ficam subordinados à lei. Os julgamentos, salvas restrições especiais, são públicos, e ao acusado se assegura sempre o direito da defesa.

A observância das leis por parte das autoridades judiciárias está sujeita à supervisão da Suprema Côrte; mas porque esta observância não ficasse orfã de qualquer fiscalização com referência aos comissários do povo, instituições e funcionários da República, cria a Constituição o cargo de Procurador Geral, na União, e o de procuradores nas demais circunscrições já referidas. O Procurador Geral será designado pelo Supremo Soviet por um período de 7 anos, e a êle incumbe nomear os procuradores territoriais, que lhe ficam assim diretamente subordinados. Não se refere a Constituição aos advogados, cuja disciplina está quase sempre entregue, nos países ocidentais, às leis de

organização judiciária; mas decretos anteriores haviam organizado o Colégio de Advogados, cuja investidura, entretanto, não encontrava as dificuldades de ordem técnica estabelecidas naqueles países. Os graduados em leis, ou aprovados em cursos noturnos destinados à explicação delas, ou abonados por uma prática de dois anos no exercício de cargos judiciários, podiam ser admitidos ao Colégio e tornarem-se aptos para exercer a advocacia. (S. e B. Webb).

Eis aí, ligeiramente esboçados, os traços orgânicos da Constituição de 1936, com referência à União das Repúblicas Federadas, as quais, no grande desdobramento de suas circunscrições territoriais, inclusive as mais modestas, estão entregues a outros tantos soviets que lhes dirigem a autoridade administrativa, lhes asseguram a manutenção da ordem pública, a observância das leis, e velam pela proteção dos direitos dos cidadãos.

A Constituição referida consagra um capítulo à outorga dos direitos individuais, como sejam a liberdade de consciência, a de imprensa, a de reunião, a de manifestação do pensamento nos comícios públicos, e a inviolabilidade da pessoa, assecuratória de qualquer detenção, salvo se esta fôr decretada pela Côrte ou pelo Procurador Geral.

Muitas dessas garantias não constavam ou eram mesmo repelidas pelas Constituições anteriores, e quando concedidas, objetivavam somente a proteção dos operários, camponeses e soldados. Esta odiosa restrição não consta da de 1936, mas de modo algum me animo a dizer que semelhante aperfeiçoamento formal signifique um avanço cultural no sentido da democracia, senão a consagração de uma vitória política, já suficientemente consolidada por evitar afirmações partidárias de caráter severo. Aliás, segundo afirmam diversos escritores, a Constituição de 1936 se elaborou no pressuposto de já terem sido alcançados os objetivos da Revolução, como fôssem a ditadura do proletariado, a supressão completa da burguesia, a eliminação do aproveitamento explorador do homem pelo homem e o estabelecimento do comunismo.

Por outro lado, podiam considerar-se vencidos todos os inimigos do bolchevismo, assim internos como externos: derrotados os socialistas revolucionários de Kerenski, derrotados os partidários da N.E.P., derrotados os mencheviques e trotskistas que tanto embaraçavam a existência política do

partido, contidas e punidas tôdas as sabotagens, como as de engenheiros incumbidos da planificação industrial, e principalmente subjugados os poderes *kulaks*, por certo que a Constituição poderia adotar um plano sereno de afirmações, destituídas do tom carregado que imprime às cartas anteriores um caráter violento de rajada tempestuosa. Esta observação se verifica principalmente no quanto concerne à representação eleitoral, base precípua de qualquer regime democrático.

No regime anterior, o direito do voto se conferia a todo cidadão maior de 18 anos de idade, sem distinção de sexo, de raça ou de nacionalidade. Exercia-se de modo indireto e por escrutínio de lista.

Entretanto, as numerosas restrições estatuídas contra êsse direito revelaram de modo claro propósitos depuradores que, afinal, se tornaram vitoriosos.

Assim, não podiam votar nem ser votados: a) os que se prevalescessem do trabalho alheio para fruir qualquer proveito; b) os que vivessem de qualquer renda não produzida pelo trabalho; c) os negociantes particulares, intermediários e agentes de negócio; d) os monges e sacerdotes eclesiásticos de qualquer religião, exercida com intuito profissional; e) os agentes e empregados da antiga polícia, do corpo especial de milicianos, os membros da dinastia abolida, bem com os diretores da atividade policial, da força respectiva e dos institutos penais; f) os dementes; e finalmente g) os que tivessem sido condenados por delitos infamantes, ou cometidos com fins de lucro.

Não ficou somente nisso a reação defensiva dos lineadores das Constituições de 1918 e 1925; deram ao proletariado côres vistosas de casta e, dentro da casta, estabeleceram para o operariado urbano foros incontestes de nobreza privilegiada.

Daí a claudicante desigualdade de se formarem os Congressos de *soviets* com os representantes dos *soviets* urbanos, na proporção de um deputado por 5 mil eleitores, e representantes de *soviets* rurais, à razão de um deputado por 25 mil eleitores. Atuara então o receio do camponês, aliado natural do *kulak*.

Depurado, porém, o ambiente político de tôdas as impurezas reacionárias que o infestavam, e serenados os horizontes com a vitória definitiva dos comunistas russos, bem poderiam êstes tracejar

uma constituição eurítmicamente aceitável, sem que sejamos nós outros, porém, os que a estudamos com serenidade, obrigados a dar-lhe qualquer cunho democrático, de sentido liberal.

E por que se me firme bem o conceito, peça vênua por solicitar-vos a atenção para dois pontos de capital importância. O primeiro diz com a liberdade de consciência em matéria religiosa. Como se exerce esta liberdade? Vejamos os textos. O artigo 124 da Constituição de 1936 estabelece que, com o fim de assegurar a liberdade, e a consciência, "A Igreja, na U. R. S. S., será separada do Estado, assim como a Escola será separada da Igreja. A liberdade de culto, assim como a liberdade de propaganda anti-religiosa, serão outorgadas a todos".

Eis aí, senhores: Separa-se a Igreja do Estado, e mantém-se a liberdade de cultos, mas nega-se à Igreja o direito de exercer o ensino, e somente se garante a liberdade da propaganda anti-religiosa.

Aliás, a liberdade de cultos é mantida, porque mister se fazia respeitar os melindres religiosos, notadamente do camponês, para quem constituía um tormento moral o rompimento brusco com as usanças tradicionais que a religião lhe impunha.

Esse espírito de transigência fôra mesmo bem mais acentuado no domínio da Constituição de 1925, em que se permitiu a todos os cidadãos o direito de propaganda religiosa e anti-religiosa.

Com a abolição, porém, da liberdade de propaganda religiosa, substituída exclusivamente pela liberdade de propaganda anti-religiosa, e com a supressão para a Igreja do direito de exercer o ensino, parece que a liberdade de cultos, aliás muito ampliada depois da guerra, não poderá impedir o sossôbro final da religião.

De resto, o ensino religioso nas escolas foi expressamente proibido pela proclamação de Lunacharsky, em 1917, e embora a reforma da instrução pública feita por êste comissário do povo tivesse produzido maus resultados e fôsse mister substituí-lo no cargo, por Andrei Buchnov, a verdade é que o comunismo considera o ensino da juventude como atribuição privativa do Estado.

E isso foi bem expresso por Alberto Piukevick, colaborador de Lunacharsky naquela reforma, quando afirmou em seu livro "La Nueva Educacion en la Russia Soviética", p. 25: "Aspirando como aspira a modelar o futuro cidadão, a educa-

ção pública é um poderoso instrumento que o govêrno não pode confiar a mãos alheias".

Há, em verdade, bem dominante, a preocupação de solapar a consciência das populações, crianças, adolescentes, estudantes de cursos superiores, soldados, aldeões, no intuito de combater qualquer lampejo de fé religiosa. Formou-se, mesmo, para isto, um sodalício denominado, contam aquêles escritores ingleses, "União dos Ateus Militantes", o qual, de 9.000 células sociais em 1929, com associados que orçam por 500 mil, atingiu seis anos depois o de 70 mil células, com um quadro de sócios que hoje sobe a milhões.

E isto é o que se revela de acôrdo com os princípios filosóficos de Marx e Engels, expressamente aceitos por Lenine e seus colaboradores, constitutivos da chamada doutrina do materialismo dialético e materialismo histórico, com a qual não se conformam as superposições idealistas, éticas ou religiosas.

Nestas condições, não deixa de causar certa surpresa ao espírito investigador a divulgação que se tem feito das proclamações do Patriarca Sérgio, chefe da Igreja Ortodoxa na Rússia, e outros metropolitanos russos, em abono dos métodos empregados pelo govêrno soviético com relação à Igreja, abono que, bem é reconhecê-lo, os divulgadores das pastorais sombreiam com a seguinte declaração melancólica: "E' verdade que na Rússia, como se sabe, existe a propaganda anti-religiosa, cuja liberdade é garantida pela Constituição. Sabe-se também que a ideologia anti-religiosa representa a ideologia do Partido Comunista. E, como é natural, êste fato magoa a Igreja Ortodoxa" (*Verdade sobre a Religião na Rússia*, p. 22). Por outro lado, acusações severas, que eu não tenho elementos para acolher, ou reprimir, se formularam contra aquêle Patriarca, cumprindo-me notar, ainda, que não só na Rússia, como fora dela, se estabeleceram cismas e defecções muito prejudiciais à disciplina da Igreja Ortodoxa, a despeito de seus grandes sofrimentos nos primeiros tempos da Revolução.

O segundo ponto que me leva a negar ao regime soviético qualquer atributo de democracia, segundo o conceito determinado, objetiva a posição singular assumida pelo partido comunista, que se entroza com os diversos departamentos governamentais, como se fôra um composto celular em que o metabolismo político tivesse concentrado todo princípio de substância nutritiva.

Como já tive a honra de assinalar, o art. 1.º da Constituição de 1936 declara que a União das Repúblicas Soviéticas constitui um estado socialista de camponeses e trabalhadores.

Compreendeis, porém, que, disseminados por um território imenso, e destituídos de maior coesão cultural, êsses camponeses e trabalhadores não poderiam coordenar-se para a formação homogênea de um regime governamental, se não se articulassem por meio de laços preestabelecidos.

Êstes laços, ou vínculos articulantes, são constituídos pelo partido comunista russo.

No livro "Un pas en avant, deux en arrière", Lenine, fundador do regime, deixou bem esclarecido que o partido comunista deve ser o desdobramento organizado da classe operária, com uma disciplina obrigatória, assente na unidade de querer e na unidade da ação. E assim se deve constituir, como forma suprema de direção de tôdas as outras organizações da classe operária (Cf. *Histoire du Parti Com.*, p. 47). De acôrdo com esta orientação, os bolchevistas russos compreenderam que os proletários careciam da orientação de um verdadeiro partido marxista, inflexível com os oportunistas e com os burgueses reacionários, monoliticamente disciplinado, por que pudesse considerar-se como o partido da revolução social, ou expoente da ditadura do proletariado (Id. fl. 132).

Êstes, os pontos dominantes nas cogitações de Lenine a respeito do partido, a que êle, segundo observa um crítico, teria dado rumos de verdadeira sistematização, quer lançando-lhe as bases da preparação ideológica, no livro — *Que faire?* — quer propondo-lhe os fundamentos de organização, no citado livro — *Un pas en avant* — quer, orientando-lhe a fundação prática no livro — *Deux tactiques de la sociale democracie* — quer, finalmente, considerando-lhe todo o arcabouço teórico no livro *Materialisme et empiriocricisme* (Id. p. 133).

De acôrdo com a orientação de Lenine, constituiu-se o partido, aliás depois de renhidos processos de depuração, nos quais teria êle encontrado, com os elementos de sua auto-defesa, os meios biológicos de eliminação dos elementos que o contrariavam e lhe indicavam pontos diversos de ideologia e de ação.

Assim, pois, o art. 141 da Constituição de 1936 poderia decretar de modo claro que o direito de nomear candidatos às eleições será assegurado às

organizações públicas e sociedades de trabalhadores; *organizações do partido comunista*; sindicatos, cooperativas, organizações da juventude e sociedades culturais.

Mas, se tôdas essas organizações vivem do bafejo que lhes dá o partido, creio que, em última análise, os candidatos elegíveis nos comícios sòmente serão os que tiverem o *placet*, expresso ou virtual do mesmo partido.

Certamente, os comunistas toleram que haja eleitores ou mesmo candidatos que não pertençam ao partido comunista, e aliás êles são mesmo algo severos na apreciação dos predicados inerentes aos que desejam ter ingresso nas fileiras daquele partido, mas, e êste ponto é capital, o que não admitem é que se formem na União partidos adversos à ideologia comunista, pôsto não sejam infensos aos métodos de crítica administrativa. Eis porque os órgãos superiores de direção do partido comunista, em julho de 1926, resolveram segundo afirma Jaroslaviski, que "sòmente como partido único, e exclusivamente como único chefe e dirigente da ditadura do proletariado, pode o partido comunista assegurar a vitória da revolução proletária" (*Histoire du Parti Com.*, p. 470).

Neste particular, a Constituição de 1936 obedece às mesmas diretrizes dos anteriores decretos constitucionais, e assim não há por que refugar o conceito da "Encyclopédie de l'Etat et du Droit", edição da Academia Comunista de Moscou, segundo a qual "aucune institution d'Etat de notre République ne tranche aucune question importante ou politique ou d'organisation sans avoir reçu d'instructions directrices du Comité Central du Parti" (Apud Mirk. Guet. na "Technique Juridique de l'Etat Sovietique", p. 133).

Ia-me passando lembrar que as Constituições russas, a que me tenho referido, pertencem ao chamado grupo das Cartas flexíveis, modificáveis pelo legislativo, sem maiores requisitos de apreciação.

Dispõe, assim, o art. 146 que as emendas constitucionais sòmente poderão ser efetuadas por decisão do Supremo Soviet da U.R.S.S. quando adotadas por uma maioria nunca inferior a dois terços dos votos em cada uma das Câmaras.

Tais, em resumo, os princípios que as cartas referidas têm trazido para a formação constitucional da Rússia, princípios êsses que não foram

modificados em seus pontos fundamentais pelas emendas de 1 de fevereiro de 1944 (2).

Interessante esboçar a colocação do regime por elas instituído no quadro geral das classificações de direito público. Mirkine-Guetzevitch, preocupando-se eruditamente da matéria em face das Constituições de 1918 e 1925, assevera que a teoria geral do Estado soviético se funda sobre o princípio da negação do caráter jurídico do Estado. E baseando-se na opinião de outros publicistas russos acrescenta que a jurisprudência soviética, com o aplauso dos juristas, nem só manifesta certo desrespeito pelo direito objetivo, como proclama a desnecessidade da lei, bastando-lhe guiar-se, sem preocupações de ordem objetivo-estática, na dinâmica das múltiplas relações jurídicas. Segundo o conceito destes escritores e outros comentadores do direito soviético, o Estado não constitui mais do que um instrumento técnico, criado com o fim de exercer um regime de violência a favor de uma certa classe, sem qualquer limitação de ordem legal (*L'Etat Sovietique*, p. 16).

Modernamente, o professor John A. Hawgood, da Universidade de Birmingham, embora atribua à Constituição soviética de 1936 profundas anomalias, reconhece que ela imprimiu ao regime os característicos organicamente necessários à formação jurídica do Estado, com estabelecer uma política externa, um sistema social e um tipo geral de governo para todas as partes componentes da República (*Modern Constitutions since 1787*, p. 402).

Nem por isso, porém, será possível deixar de perceber nessa Constituição, nem só pelos antecedentes históricos que anteriormente expus, como por força dos fins objetivados pelos comunistas russos, certo caráter de criação artificial do Estado, caráter este realmente pouco impressionante para observadores e estudiosos do direito público.

De fato, ao que testificam os escritores Sidney e Beatrice Webb, no vasto trabalho que dedicam ao estudo da Rússia Soviética, a organização constitucional russa, sem cogitar propriamente do Estado como figura de direito, considera a situação atual como simples manifestação de uma fase transitória, cujo acabamento terá de coincidir com a extinção de todos os meios coercitivos nas relações de ordem

interna, senão também dos exércitos, como força internacional de agressão. Isto é, os comunistas russos apenas toleram o regime organizado como um fenômeno político imposto pelas circunstâncias de ocasião, sem que isso de modo algum lhes oblitere a noção de merecimento do Estado, de maneira a extinguir-se gradualmente o "governo de pessoas", substituindo-o pelo fenômeno social de "administração das coisas".

Não sei, porém, senhores, se tal diretriz pode ser atribuída, dado o império atual das circunstâncias, sem possibilidade de erro, aos modeladores das reformas soviéticas.

Em primeiro lugar, seja-me lícito observar que a Constituição de 1936 não significa um passo avante com referência a essa profunda reforma de caráter social, e antes o que ela patenteia é uma inclinação técnica para o enquadramento do Estado em sua moldura clássica, com o estabelecimento político do sufrágio universal, do voto direto e dos direitos individuais, embora ainda se lhe perceba, na atmosfera nublada que a envolve, a ditadura ou poder do proletariado como uma das afirmativas de governo.

Depois, é preciso não esquecer que a guerra criou para a Rússia uma situação de tal modo delicada que difícil fôra atribuir-se-lhe qualquer inflexibilidade de planos radicais de reforma social. Nenhum outro povo europeu suportou, no espaço, o peso das invasões como o russo, e nenhum outro povo, seja pela brutalidade do inimigo, seja pela firmeza inexorável das populações camponesas, sofreu, como êle, prejuízos tão grandes de ordem econômico-social.

Vitoriosa embora, e em contacto constante com as duas nações poderosas vencedoras, ambas de formação capitalista, é lícito supor que ou o governo soviético procurará submetê-las ao cadinho de sua severidade ideológica ou êle terá que curvar-se ao império das necessidades, não só no intuito de satisfazer as contingências impostas por sua situação econômica, já grandemente fortalecida pela solidariedade daqueles outros dois povos durante o período sangrento da guerra, como no de manter o equilíbrio de cordial entendimento necessário ao reajustamento da paz.

Aliás, se mo permitis, eu lembrarei que a própria situação atual de governo, consolidada na Constituição de 1936, representa, para os russos, um constante refluir das fórmulas ortodoxas do

(2) Uma destas emendas confere às Repúblicas federadas a atribuição de estabelecer relações diretas com as nações estrangeiras, inclusive quanto à representação.

chamado marxismo científico para o evolucionismo oportunista de Stalin.

Em interessante publicação oficial, promovida pelo C.C. do partido comunista russo (*Histoire du P.C. de U.R.S.S.*) se testifica, com grande vigor, que a teoria marxista leninista permite ao partido orientar-se em determinado rumo, prevendo a marcha dos acontecimentos, norteando-lhes a diretriz evolutiva, e traçando de acôrdo com êles as desejáveis soluções.

A assimilação daquela teoria, continua o documento oficial, não consiste em decorar certas conclusões e teses abraçadas pelos livros de Marx, Engels e Lenine e aplicá-las mecânica senão pedantescamente a tôdas as situações esboçadas pelos acontecimentos. A teoria referida constitui uma verdadeira ciência, seja para sistematizar o desenvolvimento da sociedade, objetivar o movimento operário, organizar a revolução proletária e a construção dos regimes comunistas. Como ciência, ela não pode permanecer inerte, e tem que obedecer às leis evolutivas do aperfeiçoamento. Neste impulso de progresso, forçoso lhe será submeter-se à influência de novos fatores e fenômenos novos, e, assim, muitas de suas teses (Srs., é o stalinismo quem o diz) hão de ser substituídas por novos postulados, de acôrdo com outras e mais recentes condições históricas.

Por isso mesmo, antes da revolução de 1917, os marxistas de todos os países sustentavam que a forma segura para a organização da sociedade em período de transição do capitalismo para o socialismo seria a adoção da República democrática parlamentar. Com a experiência, porém, do movimento revolucionário daquele ano, chegou-se à conclusão de que a melhor forma de manifestar-se a ditadura do proletariado seria a república dos soviets, solução abraçada por Lenine a despeito da oposição dos ortodoxos inflexíveis do marxismo.

Da mesma forma, no estudo do capitalismo pré-imperialista, Engels e Marx concluíram que a revolução socialista não podia vencer em um país isolado, e mister se lhe fazia o apoio da maioria, senão da totalidade das nações civilizadas; e tal conclusão adquiriu foros de verdade dogmática.

Entretanto, os leninistas chegaram a solução oposta; entenderam que a revolução social poderia manifestar-se dentro das fronteiras de um determinado país, e destarte se dispuseram para a conquista do poder na Rússia.

Tudo isso revela que o comunismo russo, embora revestido do aparato filosófico de Marx e seus prosélitos, não pode considerar-se um corpo científico, pois em verdade êle não passa de um fenômeno objetivo, embora da maior importância, sobre o qual investe a sociologia com seus poderosos refletores de investigação (E. Durkheim). Não lhe cumpre, pois, estatuir leis senão acolher as que lhe forem impostas pela Sociologia, no intuito de lhe fixar o rumo das atividades, e determinar-lhe a exata situação no quadro das instituições humanas. Hoje, mais do que nunca, estas considerações acodem ao espírito porque, devido à guerra que lhe acarretou tão grandes sofrimentos durante a luta, e ora lhe acentua profundas responsabilidades com a vitória, a Rússia carece do auxílio e apoio dos povos, como ela vencedores, com quem reparte essas responsabilidades, como ontem distribuiu aquêles sofrimentos.

Nessa conformidade, mesmo antes da vitória, e atendendo às condições singulares de sua situação internacional, a Rússia resolveu extinguir os órgãos do *Komintern*, constituídos nos países estrangeiros como olhos mecânicos que desde 1929 se vinham consagrando ao registro fotográfico dos menores incidentes na corrida revolucionária idealizada pelos doutrinadores comunistas.

Até quando, porém, se fixarão no tempo estas inclinações e tendências conciliatórias do governo russo?

Já vos lembrei o recuo de Lenine, concentrando na N.E.P. os processos de uma reforma regressiva a fim de plantar, com maior firmeza, no campo das conquistas sociais, os marcos norteadores do comunismo.

Ora vos lembro que a Rússia pertence ao quadro das nações feridas pelas convulsões políticas diante das quais se derrocaram formas tradicionais de governo, embora orientadas em sentidos opostos. Na Rússia, senhores, domina um partido, somente um partido, e dentro dêle impera a influência pessoal dos grandes chefes, Lenine, ontem, José Stalin, hoje. Se a seqüência natural dos acontecimentos, ou a precipitação imprevista de fatores políticos, fizer surgir no cenário russo outro homem cujas qualidades pessoais superem as do antigo seminarista de Tiflis, seria temeridade afirmar se êle se conservará fiel à mentalidade ora dominante, ou procurará, nos escombros da revolução ortodoxa, o fio conducente que se rompeu nas mãos desafortunadas de Leão Trotsky.